



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2748483 - MT (2024/0351935-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PAULO FABRINNY MEDEIROS
ADVOGADO : PAULO FABRINNY MEDEIROS - MT005940
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA : MILENA PIRÁGINE - MT017210
INTERES. : INREF - INDUSTRIA DE REFEICOES LTDA
INTERES. : LETICIA PALMA SIMAO BARROS
INTERES. : RODRIGO PALMA DA SILVA
INTERES. : AGROPECUARIA GERYPA LTDA.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 14, X, DO DECRETO-LEI 413 /69. INEXISTÊNCIA. ASSINATURA DOS SÓCIOS SUFICIENTE PARA A VALIDADE DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. ART. 104, §§ 1º E 2º, DO CPC. INEFICÁCIA DOS ATOS PROCESSUAIS NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. RELAÇÃO DE INSUMO. INAPLICABILIDADE DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em embargos à execução de cédula de crédito industrial, no qual o recorrente alegou nulidade do título por ausência de assinatura do representante legal da empresa emitente e ineficácia de atos processuais praticados por advogado sem procuração nos autos.

2.O objetivo recursal é decidir se (i) a ausência de assinatura do representante legal da empresa emitente no título executivo gera sua nulidade, conforme o art. 14, X, do Decreto-Lei 413/69; (ii) os atos processuais praticados por advogado sem procuração nos autos são ineficazes, à luz do art. 104, §§ 1º e 2º, do CPC; (iii) a relação jurídica entre as partes atrai a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; e (iv) a comissão de permanência pactuada é válida.

3.A ausência de assinatura do representante legal da empresa emitente não invalida o título executivo quando os sócios, beneficiários diretos dos recursos, assumem as obrigações dele decorrentes, especialmente quando os valores foram efetivamente utilizados, em conformidade com os princípios da boa-fé objetiva e da força obrigatória dos contratos.

4.A ausência inicial de procuração constitui vício sanável, devidamente corrigido com a posterior juntada do instrumento de mandato, não havendo prejuízo concreto ao recorrente, em observância ao princípio do *pas de nullité sans grief*.

5.A relação jurídica entre as partes, caracterizada como de insumo, afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior.

6.A comissão de permanência é válida desde que não cumulada com outros encargos de inadimplência, em conformidade com as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ.

7.A revisão das conclusões do Tribunal de origem quanto à validade do título executivo e à regularidade da representação processual demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

8.Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2748483 - MT (2024/0351935-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **PAULO FABRINNY MEDEIROS**
ADVOGADO : **PAULO FABRINNY MEDEIROS - MT005940**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADA : **MILENA PIRÁGINE - MT017210**
INTERES. : **INREF - INDUSTRIA DE REFEICOES LTDA**
INTERES. : **LETICIA PALMA SIMAO BARROS**
INTERES. : **RODRIGO PALMA DA SILVA**
INTERES. : **AGROPECUARIA GERYPA LTDA.**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 14, X, DO DECRETO-LEI 413/69. INEXISTÊNCIA. ASSINATURA DOS SÓCIOS SUFICIENTE PARA A VALIDADE DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. ART. 104, §§ 1º E 2º, DO CPC. INEFICÁCIA DOS ATOS PROCESSUAIS NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. RELAÇÃO DE INSUMO. INAPLICABILIDADE DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em embargos à execução de cédula de crédito industrial, no qual o recorrente alegou nulidade do título por ausência de assinatura do representante legal da empresa emitente e ineficácia de atos processuais praticados por advogado sem procuração nos autos.

2.O objetivo recursal é decidir se (i) a ausência de assinatura do representante legal da empresa emitente no título executivo gera sua nulidade, conforme o art. 14, X, do Decreto-Lei 413/69; (ii) os atos processuais praticados por advogado sem procuração nos autos são

ineficazes, à luz do art. 104, §§ 1º e 2º, do CPC; (iii) a relação jurídica entre as partes atrai a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; e (iv) a comissão de permanência pactuada é válida.

3.A ausência de assinatura do representante legal da empresa emitente não invalida o título executivo quando os sócios, beneficiários diretos dos recursos, assumem as obrigações dele decorrentes, especialmente quando os valores foram efetivamente utilizados, em conformidade com os princípios da boa-fé objetiva e da força obrigatória dos contratos.

4.A ausência inicial de procuração constitui vício sanável, devidamente corrigido com a posterior juntada do instrumento de mandato, não havendo prejuízo concreto ao recorrente, em observância ao princípio do *pas de nullité sans grief*.

5.A relação jurídica entre as partes, caracterizada como de insumo, afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior.

6.A comissão de permanência é válida desde que não cumulada com outros encargos de inadimplência, em conformidade com as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ.

7.A revisão das conclusões do Tribunal de origem quanto à validade do título executivo e à regularidade da representação processual demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

8.Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PAULO FABRINNY MEDEIROS (PAULO FABRINNY), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, de relatoria da Desembargadora Maria Helena Gargaglione Póvoas, assim ementado

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL – PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO AFASTADA – FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA NÃO ACOLHIMENTO – AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO – IRREGULARIDADE SANADA – OFENSA À DIALETICIDADE AFASTADA – INÉPCIA DA INICIAL – MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO – APRECIACÃO EM CONJUNTO – MÉRITO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE – AUSÊNCIA DA ASSINATURA DA DEVEDORA PRINCIPAL – TÍTULO ASSINADO PELOS SÓCIOS DA EMPRESA – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS – INCIDÊNCIA DO CDC AFASTADA – RECURSOS OBTIDOS PARA INCREMENTAR AS ATIVIDADES

DESENVOLVIDAS – COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS – AFASTAMENTO – PACTUAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA – MANUTENÇÃO DESSE ENCARGO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há falar em prescrição quando a ação foi ajuizada no prazo legal e o eventual atraso na citação não é decorrente de responsabilidade ou inércia do credor que sempre peticionou nos autos atendendo as determinações do Juízo; 2. A alegação de falta de fundamentação da sentença deve ser afastada quando esta, apesar de apresentar fundamentação sucinta, analisa os pontos questionados pelo Apelante; 3. Conforme entendimento do STJ, a ausência de procuração constitui vício sanável nas instâncias ordinárias, devendo o julgador abrir prazo para a correção da irregularidade, de modo que, juntada a procuração pelo advogado da parte, resta sanada a irregularidade apontada; 4. Constatado que as razões recursais guardam pertinência com a fundamentação da sentença apelada, não merece acolhimento a preliminar de ofensa à dialeticidade; 5. Não prospera a alegação de invalidade do título por falta de assinatura do administrador da empresa beneficiada quando se verifica que, na cláusula sétima do contrato social, consta que o administrador não sócio não poderia assumir obrigações concernentes a avais e fianças em favor de qualquer dos cotistas ou terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem qualquer autorização escrita dos sócios; 6. Constatado que o Apelante assinou referido título juntamente com o outro sócio da empresa emitente e assumiu as obrigações dele decorrentes, não há falar em violação à lei de regência e, tampouco, inexistência de responsabilidade do Apelante na qualidade de sócio da empresa que se beneficiou dos recursos obtidos com relação ao referido título de crédito; 7. Não há como acolher a alegação de que o Apelado não comprovou quais parcelas foram pagas e, tampouco, a disponibilização de recursos em seu favor quando a demanda encontra-se aparelhada com os documentos necessários que comprovam a existência da relação jurídica entre as partes, havendo extratos que comprovam os depósitos, datas e conta destinatária, como bem expressado na sentença recorrida, constatando-se ainda que o demonstrativo de débito juntado aos autos comprova o quantum debeatur, estando ainda comprovada a inadimplência e a existência do crédito; 8. Quando os recursos são obtidos visando incrementar as atividades desenvolvidas, não se caracteriza relação de consumo, afastando-se a aplicação do CDC e, de consequência, a pretensão à inversão do ônus da prova; 9. Quando a capitalização de juros é contratada, admite-se a sua incidência, porém, no caso, há pactuação de comissão de permanência na inadimplência, devendo incidir apenas este encargo contratado. Recurso parcialmente provido. (e-STJ, fls. 304/331)

Nas razões do agravo, PAULO FABRINNY apontou: (1) a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, argumentando que a controvérsia não demanda reexame de provas, mas apenas a análise da validade jurídica da ausência de assinatura do representante legal no título executivo, conforme o art. 14, X, do Decreto-Lei 413/69; (2) a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ quanto à alegação de violação ao art. 104, §§ 1º e 2º,

do CPC, sustentando que a questão se limita à análise da eficácia dos atos praticados por advogado sem procuração, sem necessidade de revolvimento probatório; (3) a necessidade de reforma da decisão agravada para que o recurso especial seja admitido e processado.

Houve certidão de decurso de prazo para contraminuta, sem manifestação do agravado (e-STJ, fl. 475).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, PAULO FABRINNY apontou: (1) violação ao art. 14, X, do Decreto-Lei 413/69, ao argumento de que a ausência de assinatura do representante legal da empresa no título executivo gera sua nulidade, sendo insuficiente a assinatura dos sócios sem poderes; (2) afronta ao art. 104, §§ 1º e 2º, do CPC, sustentando que os atos praticados por advogado sem procuração nos autos são ineficazes, pois não foram ratificados pelos novos patronos que ingressaram posteriormente.

Houve apresentação de contrarrazões por BANCO DO BRASIL S/A defendendo a manutenção do acórdão recorrido e a incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 450/453).

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuida de embargos à execução opostos por PAULO FABRINNY, na condição de avalista, contra execução de cédula de crédito industrial promovida pelo BANCO DO BRASIL S/A.

PAULO FABRINNY alegou a nulidade do título executivo por ausência de assinatura do representante legal da empresa emitente e a ineficácia de atos processuais praticados por advogado sem procuração nos autos.

O juízo de primeira instância julgou os embargos improcedentes, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que afastou as alegações de nulidade e ineficácia, entendendo que a assinatura dos sócios no título era suficiente e que a irregularidade de representação foi sanada com a posterior juntada de procuração.

Objetivo recursal.

Trata-se de embargos à execução em que se discute a validade de título executivo e a eficácia de atos processuais praticados por advogado sem procuração.

O objetivo recursal é decidir se (i) a ausência de assinatura do representante legal da empresa emitente no título executivo gera sua nulidade, conforme o art. 14, X, do Decreto-Lei 413/69; (ii) os atos praticados por advogado sem procuração nos autos são ineficazes, à luz do art. 104, §§ 1º e 2º, do CPC.

1 . Da validade do título executivo e da Aplicação da Súmula 7/STJ

PAULO FABRINNY alega que a ausência de assinatura do representante legal da empresa emitente no título executivo gera sua nulidade, conforme o art. 14, X, do Decreto-Lei 413/69.

Contudo, sem razão.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso analisou detidamente a questão e concluiu que o título executivo (cédula de crédito industrial) foi assinado pelos sócios da empresa emitente, que assumiram as obrigações dele decorrentes.

No que tange à suposta violação ao art. 14, X, do Decreto-Lei 413/69, o Tribunal de origem foi categórico ao afastar a nulidade do título executivo.

Conforme destacado no acórdão, a Cédula de Crédito Industrial foi assinada pelos sócios da empresa emitente, que assumiram as obrigações dela decorrentes.

O Tribunal ressaltou que, embora o contrato social previsse a administração por um terceiro não sócio, a cláusula sétima do referido contrato vedava ao administrador assumir obrigações, como avais e fianças, sem autorização expressa dos sócios.

Assim, a assinatura dos sócios no título foi considerada suficiente para vincular a empresa às obrigações assumidas, especialmente porque os recursos obtidos foram destinados ao incremento das atividades empresariais.

Nesse sentido, o acórdão consignou:

Diante desse quadro, a alegação de invalidade do título por falta de assinatura do representante de sua empresa, quando o Apelante estava ciente desde a constituição da dívida que o representante da devedora eventualmente deveria ter assinado juntamente com os devedores solidários e sócios da empresa, não merece acolhida, mesmo porque referida conduta não se demonstra razoável (e-STJ.fls. 325).

Ademais, o Tribunal enfatizou que a tentativa de invalidar o título, após a utilização dos recursos, afronta os princípios da boa-fé objetiva e da força obrigatória dos contratos, além de configurar enriquecimento sem causa, instituto não amparado pelo ordenamento jurídico.

A conclusão do Tribunal de origem, foi no sentido de que a assinatura dos sócios no título foi considerada suficiente para vincular a empresa às obrigações assumidas e não invalida o título, especialmente, quando os valores foram efetivamente utilizados pela parte.

O acórdão recorrido consignou expressamente que:

O fato do mutuário não ter assinado a nota de crédito industrial não o exime de pagar o valor nela inserido, com correção monetária desde a data do contrato, e juros contados da citação da demanda, se demonstrado que o valor correspondente foi creditado na sua conta corrente e por ele utilizado" (e-STJ.fls. 326).

Assim, a assinatura dos sócios, que eram os beneficiários diretos dos recursos, foi suficiente para validar o título, afastando qualquer alegação de nulidade.

Ademais, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial fundamentou-se corretamente na Súmula 7/STJ, uma vez que a análise das questões levantadas pelo recorrente exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

O Tribunal estadual já concluiu, com base nas provas dos autos, que o título executivo é válido e que a irregularidade de representação foi sanada.

Rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de aferir a ausência dos requisitos necessários para a validade do título executivo (certeza, liquidez e exigibilidade) e que a ausência de assinatura do representante legal não invalida o título quando os valores foram efetivamente utilizados pela parte, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas ao processo, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS . 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA . NÃO VERIFICADO. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ . CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional . 2. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresse seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004 . 3. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Súmula n. 5/STJ). 4 . Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 5. Agravo interno a que se nega provimento .(STJ - AgInt no AREsp: 1316252 SP 2018/0155613-3, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 11/12/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2019)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO . REVISÃO DO JULGADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO . ILEGALIDADE OU

ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE . INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte entende que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não configura abusividade, devendo, para seu reconhecimento, ser comprovada sua discrepância em relação à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN. O entendimento foi consolidado com a edição da Súmula 382 do STJ . 2. A capitalização mensal de juros é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3 .2000, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 3. Não comprovada a ilegalidade ou abusividade das taxas de juros contratadas, o reexame do tema encontra obstáculo nas Súmulas 5 e 7 /STJ . 4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidência do enunciado 83 da Súmula do STJ. 5 . Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2276037 SP 2023/0005445-0, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 30/10/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/11/2023).

Assim, a pretensão do recorrente de rediscutir esses pontos esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, que veda o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (e-STJ, fls. 454/458).

2. Da Regularidade da Representação Processual.

PAULO FABRINNY sustenta que os atos praticados por advogado sem procuração nos autos são ineficazes, à luz do art. 104, §§ 1º e 2º, do CPC.

A despeito de tais alegações, não prospera o insurgimento.

O Tribunal estadual reconheceu que a ausência de procuração constitui vício sanável, devidamente corrigido com a juntada posterior do instrumento de mandato pelo advogado da parte recorrida.

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, que dispõe: *A ausência de procuração constitui vício sanável nas instâncias ordinárias, devendo o julgador abrir prazo para a correção da irregularidade” (AgInt nos EDcl no REsp 1602935/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/03/2018, DJe 23/03/2018, e-STJ, fls. 319/321).*

Nesse sentido.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL . VÍCIO SANÁVEL. ENTENDIMENTO PACÍFICO NESTA CORTE. ÓBICE DA SÚMULA N. 568 DO STJ . DECISÃO MANTIDA. 1. Verificado o defeito na representação, os exequentes deveriam ter sido intimados para regularizá-la, juntando os respectivos mandatos por eles outorgados ao advogado subscritor da inicial.

Exegese do art . 76, caput, do CPC/2015. Incidência da Súmula n. 568 do STJ. 2 . Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2347107 SC 2023/0124536-0, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 27/05/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2024).

Além disso, o recorrente não demonstrou qualquer prejuízo concreto decorrente da ausência inicial de procuração, o que reforça a improcedência de sua alegação, diante dos precedentes desta Corte superior de que declaração da nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada (AgRg no REsp 1.390.650/RS , Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 7/4/2015, DJe 13/4/2015).

3. Da Ausência de Relação de Consumo.

PAULO FABRINNY alega que o Código de Defesa do Consumidor deveria ser aplicado ao caso.

Contudo, sem razão.

O Tribunal estadual afastou corretamente a aplicação do CDC, considerando que os recursos obtidos foram destinados ao incremento das atividades produtivas da empresa, caracterizando relação de insumo.

Esse entendimento está alinhado à jurisprudência do STJ, que dispõe: “A utilização de serviços ou aquisição de produtos com a finalidade de desenvolver a atividade produtiva caracteriza relação de insumo e afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ATIVIDADE MEIO . CDC. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1 . A utilização de serviços ou aquisição de produtos com o fim de incremento da atividade produtiva não se caracteriza como relação de consumo, mas de insumo, a afastar as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 958160 MG 2007 /0192002-9, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 06/03/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2012).

4. Da Comissão de Permanência.

PAULO FABRINNY questiona a validade da comissão de permanência pactuada.

A despeito de tais alegações, não prospera o insurgimento.

O Tribunal estadual reconheceu a validade da comissão de permanência, desde que não cumulada com outros encargos de inadimplência, como juros capitalizados.

Esse entendimento está em conformidade com as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ, que vedam a cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios (e-STJ, fls. 329/330).

Diante do exposto, conclui-se que as alegações recursais do recorrente são infundadas e não merecem acolhimento.

O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, em conformidade com a legislação aplicável e a jurisprudência consolidada do STJ.

Por essas razões, deve ser mantida a decisão que inadmitiu o recurso especial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de BANCO DO BRASIL, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o meu voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.748.483 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0351935-3

Número de Origem:

00017151020198110041 00158044320168110041 158044320168110041 17151020198110041

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO FABRINNY MEDEIROS

ADVOGADO : PAULO FABRINNY MEDEIROS - MT005940

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADA : MILENA PIRÁGINE - MT017210

INTERES. : INREF - INDUSTRIA DE REFEICOES LTDA

INTERES. : LETICIA PALMA SIMAO BARROS

INTERES. : RODRIGO PALMA DA SILVA

INTERES. : AGROPECUARIA GERYPA LTDA.

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025